



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 34/2022

Acórdão: n.º 113/2023

Data do Acórdão: 09/06/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A.Relatório:

A, preso à ordem do Processo Comum Ordinário n.º 58/2023, que correu termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer *habeas corpus*, com fundamento na ilegalidade da prisão e ao abrigo das disposições conjugadas do art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e art. 18.º, alínea c) do Código de Processo Penal, com os fundamentos seguintes:

1. Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, no passado dia 03 de março de 2022, o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, decretou, como medida de coação pessoal, ao requerente, a apresentação periódica às autoridades, cumulada com afastamento da residência de morada de família, com a consequente proibição de se contatar com a ofendida dos autos, contrariando assim, a medida mais gravosa pedida pelo Ministério Público (MP);

2. Descontente com a medida aplicada, o MP interpôs recurso para o TRS que o considerou procedente, tendo decidido através do Acórdão n.º 114/2022, pela aplicação da prisão preventiva ao



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente, tendo o mesmo sido conduzido ao estabelecimento prisional, Cadeia Central da Praia, no dia 21 de julho de 2022, data em que a decisão lhe fora comunicada, após a sua detenção;

3. Estando o requerente, em prisão preventiva, após se terem passados 4 meses sem que a acusação tivesse sido deduzida, no dia 22 de novembro de 2022, interpôs o correspondente Habeas Corpus, cujo pedido foi considerado procedente, pelo que, o mesmo foi imediatamente restituído à liberdade para, nesta condição aguardar os ulteriores tramites do processo;

*4. Ora, mesmo não tendo sido aplicada nenhuma medida de coação, o que pressupõe que seja mantido o estatuto processual de arguido, previsto no artigo 772 do CPP, o requerente que, já havia sido anteriormente afastado da casa de morada de família, decidiu, por iniciativa própria, permanecer em casa dos pais, na localidade de **B**, cidade da Calbeta S.Miguel, onde mantinha contato semanal (aos sábados) na igreja, com sua esposa, sem nunca se aproximar da ofendida, para evitar problemas;*

5. Tendo permanecido nesta condição, desde finais de novembro de 2022, em janeiro de 2023, foi notificado da acusação;

6. No passado dia 11 de maio de 2023, foi realizada a audiência de discussão e de julgamento, cuja sentença fora proferida no dia 29 do mesmo mês, tendo o tribunal considerado que ficaram provados os fatos, pelo que, julgou a acusação totalmente procedente e, em consequência, decidiu condená-lo na pena de 5 anos e 4 meses de prisão, pela prática, como autor material de um crime de abuso sexual de criança;

7. Entretanto, antes da proferição da sentença, o Tribunal que havia entendido que o requerente se encontrava, de momento, sem nenhuma medida de coação, por as impostas durante o 1º interrogatório se terem extintas, perguntou ao representante do MP qual medida propunha que fosse aplicada, enquanto esperava o trânsito em julgado da decisão, cujo recurso estava iminente, dado que o mesmo não poderia concordar com tal condenação que achou injusta;

8. Passada a palavra, o MP respondeu que "tendo em conta que as medidas anteriormente aplicadas, como sendo, afastamento da residência de morada de família e proibição de contatar a ofendida estavam a ser religiosamente cumpridas, não era necessário alterá-las, muito menos, para



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da medida mais gravosa e, conseqüentemente, a prisão preventiva", pelo que, pugnou pela manutenção das mesmas, o que foi prontamente aceite pela defesa do requerente;

9. *Contudo, para espanto de todos, inclusive do MP, o tribunal decidiu aplicar ao requerente a prisão preventiva, argumentando que existia o perigo de continuação da atividade criminosa, por parte do arguido, aliada à necessidade de acautelar a proteção da vítima;*

10. *Tal decisão, além de desproporcional, se mostrou inadequada, dado que, há um ano e três meses que o requerente foi detido e ouvido por fatos que aconteceram, há mais de dois anos, sem que os mesmos se tivessem repetido, razão pela qual, a possibilidade de continuação da atividade criminosa não se verifica, dado que, a localidade onde o requerente está a viver fica distante da casa da ofendida e da mãe desta, sem mencionar que, pelo personalidade do mesmo, após ter passado 3 meses em prisão preventiva, não mais, iria cometer atos que pusessem em perigo a sua liberdade;*

11. *Mesmo tendo demonstrado o receio de que, ficando em liberdade, o arguido poderia continuar os seus intentos de consumir o ato sexual que, na sua ótica, ficou nos preliminares e, dada a fraca forma de supervisionar o cumprimento das medidas, o tribunal ignorou ser da competência do MP, enquanto representante do Estado, zelar para que tal aconteça, pelo que, se o Digno representante tivesse pressentido que existia o perigo alegado, teria pedido a aplicação da prisão preventiva;*

12. *Ademais, dada a forma como reagiu o MP, com indignação, ante à decisão do tribunal, a quem havia tentado persuadir da aplicação da prisão preventiva, cujos pressupostos legais não se encontram presentes, o que demonstra manifesta violação dos princípios da legalidade, da adequação e da inocência, o requerente considera e garante que as outras medidas não privativas da liberdade seriam adequadas e suficientes para acautelar os perigos invocados que, diga-se em abono da verdade, não existem;*

13. *Nos termos do artigo 290º nº1 do CPP, "poderá o Juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal";*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Assim, neste caso específico, a prisão preventiva se revela extremada e excessiva, atento ao seu caráter excepcional, razão por que se impõe a sua substituição;

15. A prisão preventiva do arguido, mesmo tendo sido aplicada pelo tribunal, enquanto entidade competente para tal, se mostrou ilegal, por carecer dos pressupostos legais. Por isso, não deve ser mantida, em cumprimento do disposto no artigo 36º da CRCV, conjugado com o artigo 18º al. c) do CPP;

16. Isso porque, a petição de habeas corpus, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos nos termos do artigo 18º do CPP, confrontando-se com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda, por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.”

Isto para concluir que: “ a) A prisão preventiva do arguido, ora requerente, foi decretada no dia 29 de maio de 2023, logo após a proferição da sentença condenatória, por ser entendimento do tribunal que existe um risco elevado de continuação da atividade criminosa; b) A prisão preventiva do arguido se mostra ilegal, por o despacho recorrido carecer literalmente de fundamentação, consubstanciando assim, numa violação direta da Constituição da República, no seu artigo 31º n.º 2, bem como, nos artigos 9º e 275º do CPP; c) Por isso, não deve ser mantida, em cumprimento do disposto no artigo 36º da CRCV, conjugado com o artigo 18º al. c) do CPP ”. Em jeito de remate, peticiona que seja declarada ilegal a prisão do arguido, por falta dos pressupostos legais para aplicação da prisão preventiva, restituindo-o à liberdade para que, nessa condição, aguarde os ulteriores trâmites processuais, nomeadamente a decisão do recurso a ser interposto, por não concordar com a mesma.

Procedeu-se ao cumprimento do art. 20.º, n.º1 do Código de Processo Penal, não tendo havido qualquer resposta da entidade recorrida.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realizada a sessão, e após a apresentação de uma súmula da petição do requerente, fizeram uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, que promoveu o deferimento da providência, e a ilustre Defensora do requerente, que reiterou os fundamentos apresentados.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu:

«»

B. Apreciando:

Dos autos resulta comprovada a seguinte factualidade:

- O requerente **A** foi, após dedução da acusação pública, julgado e condenado, nos autos de Processo Comum Ordinário n.º58/2023 e que correram termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, numa pena de 5 anos e 4 meses de prisão pela prática de um crime de abuso sexual de criança na forma continuada e agravada, com previsão nos arts. 144.º, n.º 1, 151.º, al. a) e 34.º, todos do CPenal;

- Com a prolação da sentença condenatória, a 29 de Maio de 2023, a Mma Juíz proferiu despacho, decretando a prisão preventiva do arguido, com fundamento na ocorrência do perigo de continuação da actividade criminosa e na necessidade de se proteger a vítima;

- O arguido encontra-se, presentemente, privado da liberdade, por força da aplicação daquela medida de coacção pessoal.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vem o requerente peticionar a soltura imediata com fundamento na alínea c) do art. 18.º do CPPenal, por entender estar preso por facto pelo qual a lei não permite.

No nosso ordenamento jurídico, o direito à liberdade individual, entendido enquanto direito de um cidadão se movimentar de um lado para o outro, assume-se enquanto direito fundamental de estalão constitucional, com expressa consagração no art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Na mesma senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “*considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça ...*”, no seu artigo 3.º proclama a validade universal do direito à liberdade individual; já no seu artigo 9.º anuncia que ninguém pode ser arbitrariamente detido ou preso.

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no respectivo artigo 9.º consagra que “*todo o indivíduo tem direito à liberdade*” pessoal e, proibindo a detenção ou prisão arbitrárias, estabelece que “*ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos*”.

Estabelece também que “*toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal*”.

Inobstante a sua relevância no âmbito da tutela dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, constata-se que não se está perante um direito absoluto, podendo a liberdade, na vertente ambulatoria, ser restringida, quando em causa estejam outros valores jurídicos, também eles de relevância constitucional.

É assim que no n.º 2 do supramencionado art. 30.º da nossa Magna Carta consagra-se que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.*”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A privação da liberdade, se bem que em casos excepcionais, também se mostra consagrada no art. 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual se prevê que o direito à liberdade individual sofra as “*limitações determinadas pela lei*” visando assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública.

Nesse pressuposto, e como garantia constitucional para se libertar os cidadãos ilegalmente privados da liberdade, no 36º, n.º 1 da CRCV, integrante do título II (Direitos, Liberdades e Garantias) e capítulo I (Direitos, Liberdades e Garantias Individuais), se estatui que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

Nos termos do n.º 2 do preceito, a providência de *habeas corpus* pode ser requerida por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

Está-se perante um mecanismo processual extraordinário, pautado pela celeridade e simplificação processuais, isto de modo a permitir-se que, de forma expedita, se ponha cobro a situações de privação da liberdade que se mostrem ostensivamente ilegais, por decorrerem do exercício abusivo do poder ou de flagrante violação da lei.

Essa natureza excepcional justifica que o recurso ao *habeas corpus* esteja reservado para aqueles casos de detenção ou prisão manifestamente ilegais, constantes do elenco taxativo vazado, respectivamente, nos arts. 13 e 18.º do CPPenal, sendo de se destacar, por ora relevar, as situações reconduzíveis a prisão ilegal, a saber: *a) manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente; c) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; d) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

No caso em apreço, o requerente invoca, como fundamento do pedido de soltura imediata, o ser a prisão, a que se encontra sujeito, motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. c) do citado artigo 18º), alegando, para tanto, que a Mma Juíz aplicou a medida mais gravosa ao arrepio da promoção do Ministério Público e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a prisão preventiva, pela sua natureza subsidiária e ante os elementos do caso concreto - refere não haver perigo de continuação da actividade criminosa, pois que o local aonde está a residir fica distante do da ofendida e da mãe desta, os factos se deram há mais de dois anos e que, tendo ele passado três meses privado da liberdade, não mais iria praticar actos que pudessem perigar a sua liberdade - se mostra desproporcional, inadequada e extremada, pelo que ilegal, por não cumprimento dos pressupostos subjacentes, a legitimar a sua soltura imediata.

Ante aos fundamentos consignados, resulta evidente que o requerente escolheu a presente via, da providência de habeas corpus, para impugnar a decisão judicial que lhe decretou a prisão preventiva, cujos pressupostos entende não estarem reunidos.

Sucede que os argumentos aduzidos, claramente, não se enquadram em qualquer dos motivos da providência de *habeas corpus*, esta que não se destina à sindicância do mérito das decisões judiciais, quando proferidas por entidades competentes e em conformidade com os preceitos legais vigentes, sendo que para situações em que se discute a justeza ou a adequação da decisão, com reporte aos seus fundamentos, o mecanismo processual adequado é o recurso ordinário.

Se se reparar, a prisão foi decretada por juiz competente - aqui importando ressaltar a competência do juiz para, em sede de julgamento, decretar qualquer medida de coacção legalmente prevista, desde que antecedida da audição prévia do Ministério Público e da defesa, isto independentemente da promoção daquele (cfr. art. 274.º, n.º 1 do CPPenal)¹ -, na sequência de prolação de sentença condenatória por crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, a decisão se mostra fundamentada, pelo que não poderá afirmar-se, com propriedade, estar-se perante «prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite».

¹ Ressalva que se impõe fazer face ao alegado pelo requerente de que o juiz não podia aplicar medida de coacção distinta da promovida pelo Ministério Público.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que aquela prisão radica em decisão judicial fundamentada, tomada em processo-crime, na qual o requerente foi condenado por crime cuja natureza e moldura abstracta cominada consente a prisão preventiva, pelo que o escrutínio que se pretende, no sentido da aferição se a medida aplicada se mostra adequada ou desmesurada, ante os elementos do caso concreto, pertence ao domínio do recurso ordinário, não ao *habeas corpus*.

É que não bastará a possibilidade de ilegalidade da privação da liberdade, antes esta precisa ser grosseira e ostensiva; ora, no caso, o requerente entende que os riscos cautelares, a existirem, poderiam continuar a ser acautelados com medidas de liberdade provisória, entendendo ser desmesurada a prisão preventiva, cujos pressupostos legais têm por não reunidos.

Trata-se, cristalinamente, de argumentos que poderão servir para se interpor recurso ordinário, mas não para se lograr a concessão de *habeas corpus*, que só se justifica em situações-limite em que, comprovadamente, se evidencia uma prisão manifestamente ilegal, a ponto de reconduzir-se a um acto de abuso de poder.

Pelo que não se deve almejar transmutar a específica providência do *habeas corpus* num “recurso mais expedito”, uma forma mais célere de se conseguir a reapreciação do mérito da decisão judicial, pois que para isso não está vocacionado no nosso ordenamento jurídico.

Em síntese dir-se-á que, no caso em apreço, porque o requerente se encontra privado da liberdade por força de medida de coacção pessoal, decretada por juiz, em sede de julgamento e na sequência de condenação por crime doloso, punível com pena de prisão e cujo limite máximo suplanta os três anos de prisão, não se mostrando excedido o prazo legal de prisão preventiva, não ocorre prisão por facto pelo qual a lei a não permite e nem qualquer outro dos fundamentos previstos no artigo 18º do Código de Processo Penal.

Impõe-se, assim, desatender o pedido do requerente, por falta de fundamento legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

C. Dispositivo:

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00 (quinze mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, aos 9 de Junho de 2023.

Zaida Lima – Juiz Relatora

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos